



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0055546-82.2024.8.16.0000**

Recurso: 0055546-82.2024.8.16.0000 MS

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Impetrante(s): • REGINA DE OLIVEIRA GUILHERME

Impetrado(s): • SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA DE OLIVEIRA GUILHERME** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, consistente no seu afastamento temporário da sua função de Diretora Geral do Colégio Estadual Ary João Dresch, do município de Nova Londrina/PR, por tempo indeterminado, mediante a Resolução nº 3.370/2024, expedida por conta do contido no protocolo nº 22.257.695-4.

Sustenta, em síntese, que: a) impugna-se a Resolução nº 3.370/2024 - GS/SEED, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11675 de 07/06/2024, expedida pelo Secretário de Estado da Educação, que determinou o afastamento por tempo indeterminado da impetrante do cargo de diretora geral do C.E. Ary João Dresch; b) na data de 04/06/2024, o Núcleo Regional de Educação de Loanda encaminhou um ofício à Secretaria de Estado da Educação informando que a impetrante participou da greve promovida pelos professores da rede estadual de educação no dia 03/06/2024; c) teria retornado às suas atividades no dia 04/06/2024, mas já no dia 06/06/2024, o Secretário de Estado da Educação a afastou preliminarmente, por tempo indeterminado, de sua função de Diretora; d) o afastamento não tem fundamento legal, tendo sido invocados a ausência injustificada no dia 03/06/2024, a supremacia do interesse público sobre os direitos individuais dos servidores e a declaração preliminar da ilegalidade do movimento paredista pela decisão proferida nos autos nº 0052706-02.2024.8.16.0000 ProOrd; e) *“o ato administrativo que afastou a impetrante é ilegal e inconstitucional, configurando-se em uma prática antissindical por parte do Estado do Paraná, além de ser uma verdadeira repreensão e assédio moral, violando o direito à greve e à liberdade de expressão”*; f) restou configurada a prática antissindical do Estado do Paraná, pois o afastamento se deu por ter a impetrante apoiado a greve no dia 03 e já ter retornado às suas atividades no dia 04; g) o afastamento realizado viola o direito constitucional à greve da impetrante; h) o processo que culminou no afastamento temporário da impetrante da função da Diretora não observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; i) o ato de afastamento foi arbitrário; j) o afastamento temporário da impetrante não possui fundamento legal, pois *“a legislação que rege o exercício das funções de diretor de escola pública não prevê a participação em greve como motivo para afastamento temporário ou definitivo do cargo”*; k) a impetrante não responde processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar; l) o afastamento por prazo indeterminado não encontra amparo na legislação vigente, de modo que restou caracterizada a ilegalidade do ato da autoridade coatora; m) *“O exercício do direito de greve pelos professores não pode*



*ser visto como contrário ao interesse público, pois representa uma legítima defesa das condições de trabalho e da qualidade da educação, que são, em última análise, de interesse da sociedade como um todo”; n) o afastamento arbitrário causa instabilidade na comunidade escolar, bem como prejudica a continuidade dos projetos e a qualidade do ensino, afetando alunos, professores e funcionários, e portanto contrário ao interesse público.*

Requer a concessão de liminar, visando a imediata suspensão do ato administrativo que afastou a impetrante, e ao final, requer a concessão da segurança para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo proferido, qual seja, a Resolução n.º 3.370/2024 - GS/SEED, bem como os efeitos dele decorrentes.

É o breve relatório.

2. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder Público”*.

A Lei do Mandado de Segurança n.º 12.016/2009, por sua vez, estabelece em seu art. 1º que se concederá *“mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

Por sua vez, a supracitada Lei do Mandado de Segurança, prevê, em seu art. 7º, inciso III, que o juiz, ao despachar a inicial, poderá suspender *“o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Levando em conta tais premissas, denota-se que os requisitos cumulativos acima enumerados estão presentes.

Inicialmente, as penas por práticas de atos tipificados como condutas proibidas aos servidores públicos estaduais e as hipóteses nas quais são cabíveis estão descritas nos artigos 291 e 293 da Lei n.º 6.174/70:

*Art. 291. São penas disciplinares:*

*I - advertência;*

*II - repreensão;*

*III - suspensão;*

*IV - multa;*



*V - destituição de função;*

*VI - demissão;*

*VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.*

*Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:*

*I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;*

*II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;*

*III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;*

*IV - a de destituição de função, aplicada em caso de falta de exatidão no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributiva para falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;*

*V - a de demissão, aplicada nos casos de:*

*a) crime contra a administração pública;*

*b) abandono do cargo;*

*c) incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;*

*d) ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;*

*e) insubordinação grave em serviço;*

*f) aplicação irregular dos dinheiros públicos;*

*g) revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função;*

*h) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado;*

*i) corrupção passiva, nos termos da Lei penal;*

*j) transgressão a qualquer das proibições previstas no item II, do art. 285, quando de natureza grave a se comprovada má-fé;*

*k) e nos demais casos expressos neste Estatuto.*

Por se tratar de servidora que exerce a função de Diretora da Rede Estadual de Educação, a Lei nº 21.648/2023 dispõe, em seu art. 29, a previsão de afastamento definitivo da função de direção e qual o procedimento que deve ser observado para tal sanção:

*Art. 29. O não cumprimento das atribuições e competências impostas, comprovado mediante apuração, implicará no afastamento definitivo do diretor e/ou do diretor auxiliar.*



*§ 1º A qualquer tempo, a pedido de membros da comunidade escolar ou da Secretaria de Estado da Educação - SEED, poderá ser instaurada apuração preliminar quanto ao que trata o caput deste artigo.*

*§ 2º A instauração de apuração preliminar será feita pelo setor competente, por intermédio da Comissão do Núcleo Regional de Educação, designada por ato da Secretaria de Estado da Educação - SEED, composta por, no mínimo, três membros.*

*§ 3º A decisão e a aprovação do afastamento definitivo do diretor e/ou do diretor auxiliar será mediante apuração definitiva a ser realizada pela comissão paritária, constituída por três membros designados por ato do Secretário de Estado da Educação, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*§ 4º Da decisão final da comissão paritária cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, em face de razões de legalidade e de mérito, que será dirigido à mesma comissão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, encaminhará as devidas alegações recursais ao titular da pasta.*

De modo a observar o disposto no artigo 37 da Lei nº 21.648/2023, que dispõe “o Secretário de Estado da Educação, mediante resolução, estabelecerá a regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei”, foi editada a Resolução nº 8.835/2023 que, acerca do afastamento definitivo, dispõe:

*Art. 20 O não cumprimento das atribuições e competências estabelecidas nos artigos 13, 15 e 17 desta Resolução, bem como as dispostas em normas regulamentares da SEED, implicará o afastamento definitivo do diretor e/ou diretor auxiliar, quando comprovado mediante apuração que possibilite, na fase definitiva, o exercício do contraditório e ampla defesa.*

Ainda, a Secretaria de Estado da Educação publicou a Resolução nº 599/2024, que estabelece “normas complementares para os procedimentos de apuração preliminar e definitiva a fim de verificar o cumprimento das competências e atribuições nos âmbitos pedagógico, administrativo-financeiro e democrático dos diretores e diretores auxiliares das instituições de ensino da rede pública estadual de educação”, que em seus artigos 16 a 19 estabelece:

*Art. 16. Para decisão e aprovação do afastamento definitivo do diretor e/ou diretor auxiliar será designada Comissão Paritária, sendo observados na apuração definitiva os princípios da ampla defesa e do contraditório.*

*Art. 17. A fase de apuração definitiva, conduzida pela Comissão Paritária, será iniciada em até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do ato de nomeação da Comissão e deverá ser concluída em até 75 (setenta e cinco) dias.*

*Art. 18. Apresentadas as razões de defesa, a Comissão Paritária elaborará seu relatório final, indicando se houve ou não descumprimento da Lei n.º 21.648, de 2023, e da Resolução n.º 8.835 – GS/SEED, de 2023, o qual será remetido à autoridade instauradora para deliberação final.*

*Art. 19. A decisão da autoridade instauradora será proferida em até quinze dias, sendo publicada em Diário Oficial, e versará sobre o afastamento definitivo do diretor e/ou diretor auxiliar ou sobre o arquivamento do processo, ante a ausência de comprovação de desatendimento da legislação citada no art. 18.*



Contudo, denota-se que o afastamento imposto pela Resolução nº 3.370/2024 - GS/SEED não trata de afastamento definitivo, mas tão somente de afastamento temporário e por tempo indeterminado, conforme dispõe o art. 1º da referida norma, veja-se:

**Art. 1.º** Afastar temporariamente a servidora Regina de Oliveira Guilherme, RG n.º 4.209.XXX-7, LF 2, professora do Quadro Próprio do Magistério – QPM, da função de diretora do Colégio Estadual Ary João Dresch, do município de Nova Londrina/PR, por tempo indeterminado.

O afastamento preventivo de servidor envolvido em Sindicância ou em Processo Administrativo Disciplinar está previsto na Lei nº 20.656/2021, especialmente nos artigos 103 e seguintes, que dispõem:

*Art. 103. Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.*

*Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.*

*Art. 104. A concessão ao servidor indiciado de licença ou qualquer outra forma de afastamento do serviço, será precedida, obrigatoriamente, de manifestação da autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar.*

*Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput, sobre a conveniência e oportunidade da concessão, deverá ser realizada em prazo não superior a três dias.*

*Art. 105. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a servidor que esteja sujeito à sindicância ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar e, se aplicada pena, somente após o seu cumprimento.*

*Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os casos de exoneração a pedido formulado por servidor que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar por abandono de cargo público, inassiduidade habitual ou acúmulo ilegal de cargos.*

*Art. 106. Durante o afastamento preventivo o servidor:*

*I - terá direito à contagem do tempo de serviço público relativo ao período de afastamento, quando não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;*

*II - não perceberá vantagens, quotas de produtividade e demais gratificações relacionadas ao efetivo exercício, observado o disposto em lei específica;*

*III - perceberá, retroativamente, as vantagens, quotas de produtividade e gratificações relacionadas ao efetivo exercício, reconhecida a sua inocência ao final do processo administrativo disciplinar.*



Dito isso, verifica-se que no caso em comento a autoridade coatora determinou o afastamento temporário da impetrante das funções de Diretora Geral do Colégio Estadual Ary João Dresch, do município de Nova Londrina/PR, diante do noticiado no protocolo nº 22.257.695-4 (mov. 1.7), no qual o Chefe do Núcleo Regional de Educação de Loanda, comunicou à Chefe do Departamento de Gestão Escolar que a “*Diretora compareceu no Colégio no início das aulas, por volta das 07:30, manifestou sua posição declarando adesão à greve deflagrada nesta data, referida Diretora foi fotografada entre os manifestantes*”, conforme documentos encaminhados pelo servidor Cleder Mariano Belieri, que estava designado para “*fazer acompanhamento pedagógico na referida instituição de ensino*”.

Assim, o mencionado protocolo tem por origem a denúncia de descumprimento por parte da impetrante das suas atribuições e competências de Diretora da instituição de ensino da rede pública estadual de educação no âmbito pedagógico.

Em análise sumária, denota-se que o procedimento não obedeceu ao disposto na Lei nº 21.648/2023, especificamente ao § 2º do art. 29, que menciona a necessidade de que a apuração preliminar seja feita por comissão composta por, no mínimo, três membros.

Ainda, em cognição não exauriente, verifica-se que o ato atacado também não se mostra compatível com a Resolução nº 8.835/2023, que estabelece a necessidade de observar o contraditório e a ampla defesa para o afastamento “definitivo”, inexistindo regulamentação quanto ao afastamento temporário.

Por fim, diante da ausência de notícia de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, não se revela, em análise sumária, possível a aplicação do afastamento preventivo previsto na Lei nº 20.656/2021.

Esta Corte de Justiça já se manifestou em sentido semelhante em caso de afastamento de Diretor quando vigente a legislação anterior (Lei nº 18.590/2015):

***APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE DIRETOR DE COLÉGIO ESTADUAL. CONCESSÃO DA ORDEM. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. AFASTAMENTO DEFINITIVO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO PRÉVIA DE PENA ESPECÍFICA DE DESTITUIÇÃO DEFINITIVA. ART. 79, II, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 2.265/2021 GS/SEED, QUE REGULAMEN TOU A LEI ESTADUAL Nº 18.590/2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA CONJUNTA DAS NORMAS. DESLIGAMENTO DEFINITIVO PRECEDIDO, APENAS, DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. a) Consoante o art. 79, II, “a”, da Resolução nº 2.265/2021 GS/SEED, que regulamentou a Lei Estadual nº 18.590/2015, o afastamento definitivo do cargo público de Diretor só pode ocorrer por “condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa de destituição de função”. b) Tendo em vista que, no caso, a penalidade administrativa que culminou no desligamento definitivo do servidor do cargo ocupado não observou a norma estadual, bem como ante a violação aos princípios do contraditório e da ampla***



**defesa, deve ser mantido o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado.**  
(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0003069-41.2022.8.16.0004 - Curitiba - **Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 05.02.2024**) destacou-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ATO DE DESTITUIÇÃO DE DIRETOR E DIRETORA AUXILIAR DE ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL – AUSÊNCIA DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA PENA DE DESTITUIÇÃO (LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970) – AFASTAMENTO DEFINITIVO – INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO LEGAL (Lei Estadual nº 18.590/2015, Decreto nº 7.943/2021, Resolução nº 2.857/2021) – NULIDADE DO ATO COATOR, SEM PREJUÍZO DA APLICABILIDADE DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS CABÍVEIS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0021575-77.2022.8.16.0000 - **Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 17.11.2022**)**

Assim, restou demonstrada a probabilidade do direito pela parte impetrante.

Ademais, o perigo da demora também se encontra presente no caso, vez que a impetrante está sendo privada do exercício da sua função de Diretora, e conseqüente não está recebendo o valor atinente à gratificação por ato praticado, em cognição sumária, de forma contrária à legislação.

**3.** Portanto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na inicial, para suspender o ato administrativo que suspendeu a parte impetrante, nos termos da fundamentação.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, no caso, o Estado do Paraná, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

**ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

**Desembargador Substituto**

